

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 19 de Fevereiro de 2008, pelas 9 horas e 45 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua reparação pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

22 de Outubro de 2007. — O Juiz de Direito, *João Manuel Carmo de Almeida Loureiro*. — O Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes*. 2611060293

Anúncio n.º 7529/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 1235/06.8TYLSB — Encerramento de processo

Credor — Newman, S. A.

Insolvente — Rodrigues Alves Rodrigues, L.ª, número de identificação fiscal 505667975, com endereço na Travessa de Henrique Cardoso, 76, 2.º, 1700-228 Lisboa.

Administradora de insolvência — Dr.ª Isabel do Espírito Santo, com endereço na Rua de Rosa Araújo, 2, 9.º, 1250-195 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa.

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos que resultaram da declaração de insolvência, recuperando o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios;

Cessam as atribuições do administrador de insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas;

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor;

Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

23 de Outubro de 2007. — O Juiz de Direito, *João Manuel Carmo de Almeida Loureiro*. — O Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes*. 2611060294

Anúncio n.º 7530/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 1110/07.9TYLSB

Requerente — Combinatie Teijssen V. D. Hengel (c. T. H.), B. V. Devedor — MONTANERA — Comércio de Embalagem Natural, L.ª

No 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, foi em 18 de Outubro de 2007, proferido despacho de nomeação de administrador judicial provisório da devedora MONTANERA — Comércio de Embalagem Natural, L.ª, número de identificação fiscal 507271360, com endereço e sede na Quinta da Correola, lote 6, cave direita, 2775 Parede.

Para administradora judicial provisória é nomeada Isabel Mântua, com domicílio na Rua do Duque de Palmela, 2, 6.º, Lisboa, 1250-098 Lisboa.

Foi ainda fixado por despacho os deveres e as competências da referida administradora e que são as seguintes:

a) Diagnosticar e elaborar relatório sucinto, no prazo de 30 dias, sobre o estado dos negócios da requerida e actual situação económico-financeira;

b) Poder de autorizar ou não quaisquer actos que excedam a gestão comercial corrente, nomeadamente aquisições, alienações ou onerações de imobilizado ou quaisquer outros estranhos à normal exploração da empresa.

Tem ainda a administradora direito de acesso à sede e às instalações empresariais da devedora e de proceder a quaisquer inspecções e a exames, designadamente dos elementos da sua contabilidade.

A devedora fica obrigada a fornecer-lhe todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções.

23 de Outubro de 2007. — O Juiz de Direito, *João Manuel Carmo de Almeida Loureiro*. — O Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes*. 2611060289

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 7531/2007

Processo n.º 818/07.3TYLSB Insolvência pessoa colectiva (apresentação)

Insolvente — Betão Mais — Sociedade de Construções e Obras Públicas, S. A.

Credor — Repsol Portuguesa, S. A., e outro(s).

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, no dia 21 de Setembro de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Betão Mais — Sociedade de Construções e Obras Públicas, S. A., NIF 501795480, com sede na Rua de Ribeiro Sanches, 21-A, Monte Abraão, 2750-000 Queluz.

É administrador do devedor Mário Manuel da Silva Pereira, Praceta do Sol, lote 1, 2.º, esquerdo, Rebelva, 2750-000 Cascais, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administração da insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio — Dr. José Eduardo Pimentel (Nv. Liq.), Avenida de Carolina Michaelis, 19, 3.º, direito, 2795-052 Linda-a-Velha.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º do CIRE.

É designado o dia 9 de Janeiro de 2008, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

19 de Outubro de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria José de Almeida Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Maria Rosa Penedo*.

2611060754

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 7532/2007

Liquidação judicial (instituições de crédito e sociedades financeiras)
Processo n.º 1044/07.7TYLSB

Requerente — Banco de Portugal e outro(s).

Requerido — SIEMCA — Sociedade Mediadora de Capitais, S. A.

No 4.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, no dia 2 de Outubro de 2007, ao meio-dia, foi proferido despacho de prosseguimento a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 199/2006, da sociedade em liquidação SIEMCA — Sociedade Mediadora de Capitais, S. A., pessoa colectiva n.º 501720820, com sede na Avenida de Salvador Allende, 99, Paço de Arcos, Oeiras.

São administradores da sociedade em liquidação:

Joaquim António Dias Rebelo, Rua do Infante D. Henrique, 94, lote 39-C, Ap. 614, Carcavelos, Cascais;

Nuno Alexandre dos Santos Coimbra, Avenida das Tílias, lote 54, 7.º, direito, Parede, Cascais;

António Alexandre Crespo Zeferino, Rua do Sol, 3, 3.º, esquerdo, Ramada, Odivelas;

a quem foi fixada residência nas moradas indicadas.

Para liquidatário é nomeado o Dr. José Manuel Bracinha Vieira, com domicílio na Rua de João de Barros, 29, 1.º, direito, Lisboa.

Nos termos do artigo 36.º, alínea m), do CIRE, ficam advertidos os credores da sociedade em liquidação de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao liquidatário e não à sociedade em liquidação.

Nos termos do artigo 36.º, alínea l), do CIRE, ficam advertidos os credores da sociedade em liquidação de que devem comunicar de imediato ao liquidatário a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao liquidatário nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Do presente despacho de prosseguimento pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

12 de Outubro de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Lucília Maria Ferreira*.

2611060311

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MARCO DE CANAVESES

Anúncio (extracto) n.º 7533/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 370/07.0TBMCN

No 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Marco de Canaveses, no dia 23 de Março de 2007, pelas 12 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor GLC — Instalações Eléctricas e Canalizações, L.da, com sede no lugar de Sanhão, Santo Isidoro, 4635-343 Marco de Canaveses.

São administradores do devedor Jorge Pedro Magalhães da Silva, com domicílio no lugar do Sanhão, Santo Isidoro, 4630 Marco de Canaveses, e José Saraíva Ribeiro, com domicílio no lugar de Sanhão, Santo Isidoro, 4630-000 Marco de Canaveses.

Para administrador da insolvência é nomeada Cecília Rocha, com domicílio profissional no lugar de Valvide, 3.º, C, 4585-643 Recarei.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 5 de Dezembro de 2007, pelas 9 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.